



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901497/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.851 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente FONTANA S/A (SUCESSORA DE FONTANA HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA HORA DA LAVRATURA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A ausência do registro da hora da lavratura do Despacho Decisório, embora configure lapso formal, não implica em cerceamento do direito de defesa ou hipótese de nulidade do ato administrativo, sobretudo porque os efeitos jurídicos inerentes apenas se irradiam a partir da ciência do sujeito passivo.

DESPACHO DECISÓRIO. DESCRIÇÃO DO FATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, a descrição dos fatos, embora sucinta, conjugada com a disponibilização dos elementos necessários à compreensão da apuração de ofício, foi suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Sendo suficientemente fundamentada a decisão de mérito da DRJ em sentido contrário ao pretendido pela parte, não se configura hipótese de cerceamento de direito de defesa a justificar declaração de nulidade do acórdão a quo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO INSUFICIENTE PARA A COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS.

Sendo o crédito formalizado pela recorrente por meio de Pedido de Ressarcimento/Restituição - e integralmente reconhecido pela fiscalização - insuficiente para a compensação de todos os débitos informados em Declaração de Compensação, deve-se homologar as compensações declaradas somente até o limite das forças do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão de piso e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do relatório e voto do relator, para: (i) homologar integralmente as compensações nas DCOMP n.º 05500.74899.270906.1.7.02-9937, 19498.07493.290304.1.3.02-0308 e 01096.42142.270906.1.7.02-0700, (ii) homologar parcialmente, no valor original de R\$ 5.047,21, a compensação da DCOMP n.º 10167.95638.270906.1.7.02-9123, (iii) não homologar a compensação declarada na DCOMP n.º 02861.45938.270906.1.7.02-5613, (iv), excluir a DCOMP n.º 08648.00461.110705.1.3.02-8797 da apuração do saldo devedor, refazendo-se a apuração dos saldos conforme voto do Relator e (v) quanto à DCOMP n.º 08648.00461.110705.1.3.02-8797, esta deverá retornar à unidade local da RFB para verificação da liquidez e certeza do crédito no PER n.º 36948.58548.130605.1.3.02-4165 para fins de homologação ou não da compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

No presente feito, a contribuinte Fontana Higiene e Cosméticos Ltda formalizou crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 152.330,22, em valores originais.

Inicialmente, a contribuinte apresentou em 25/04/2004 o PER/DCOMP n.º 4502.17353.250204.1.3.02-4804. Neste, a composição do saldo credor foi demonstrada da seguinte forma:

IRRF - receitas aplicações financeiras

R\$15.705,37

Pagamentos de estimativas	R\$299.379,12
IR devido	R\$162.754,82
Saldo credor	-R\$152.329,67

Posteriormente, em 27/09/2006, a sucessora Fontana S/A retificou o PER/DCOMP n.º 4502.17353.250204.1.3.02-4804 com a apresentação do PER/DCOMP n.º 05500.74899.270906.1.7.02-9937. Neste, apesar de ter adicionado à apuração anterior o valor de R\$ 5.047,21 de IRRF – receitas aplicações financeiras, formalizou o mesmo saldo credor de IRPJ de R\$ 152.329,67.

O valor foi usado para compensar débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório n.º 775535556 emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, a autoridade administrativa a autoridade administrativa reconheceu o direito creditório da contribuinte no montante pedido, ou seja, R\$ 152.329,67. Entretanto, homologou parcialmente as compensações declaradas, restando no seguinte saldo devedor consolidado (naquela data):

Principal	Multa	Juros
R\$ 52.589,22	R\$ 10.517,84	20.930,83

Irresignada, Fontana S/A apresentou manifestação de inconformidade. Sirvo-me de parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância para resumir as alegações apresentadas:

O contribuinte manifesta o seu inconformismo dizendo que o auto de infração é nulo por falta de atendimento das disposições do art. 10, inc. II e III, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e que o valor devedor de R\$ 52.589,22, correspondente a diferença de crédito não confirmada na DComp, equivale ao valor da retenção na fonte de aplicação financeira, conforme declarado na DComp no 14502.17353.250204.1.3.02-4804, cópia em anexo.

Alega que os valores computados como crédito na DComp foram apurados na DIPJ entregue a Secretaria da Receita Federal pela sucedida Fontana Higiene e Cosméticos Ltda., que apresentou saldo de IRPJ negativo de R\$ 152.330,22., que corrigido pela taxa Selic, foi utilizado para a compensação com os débitos devidos pela Sucessora Fontana S/A, pois, com a incorporação, esta passou a suceder a incorporada em todos os direitos e obrigações, o que é assegurado pela legislação tributária.

Reforça que o crédito utilizado nos PER/DComp n.ºs 10167.95638.270906.1.7.02-9123, 02861.45938.270906.1.7.02-5613 e 08648.00461.110705.1.3.02-8797 foi de R\$ 79.810,50, enquanto o crédito original remontava o valor de R\$ 152.330,22.

Por último, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade para o fim de ser reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada as compensações declaradas.

Antes de proceder ao julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria converteu o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa juntasse os cálculos que levaram à conclusão registrada no despacho decisório.

Em atendimento à resolução da DRJ, a autoridade diligenciadora juntou os documentos de fls. 68 a 82 (do processo em papel). Em resumo, chegou às seguintes conclusões:

- os extratos dos sistemas DIRF e Sinal ratificaram o procedimento que reconheceu o saldo credor de IRPJ no valor original de R\$ 152.330,21;

- o saldo credor demonstrou-se insuficiente para as compensações declaradas, conforme o quadro abaixo:

PER/IDCOMP	Processo de Cobrança	Código	PA	Vencimento	Valor de Principal (R\$)	Valor Amortizado do Débito (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
05500.74899.270906.1.7.02-9937	13005-901.524/2008-87	2362	01/2004	27/02/2004	43.243,39	43.243,39	0,00
19498.07493.290304.1.3.02-0308	13005-901.528/2008-65	2362	02/2004	31/03/2004	5.059,48	5.059,48	0,00
01096.42142.270906.1.7.02-0700	13005-901.546/2008-47	5856	05/2005	15/06/2005	54.112,31	54.112,31	0,00
01096.42142.270906.1.7.02-0700	13005-901.546/2008-47	6912	05/2005	15/06/2005	19.120,11	19.120,11	0,00
01096.42142.270906.1.7.02-0700	13005-901.546/2008-47	5123	05/2005	15/06/2005	50.075,66	50.075,66	0,00
10167.95638.270906.1.7.02-9123	13005-901.547/2008-91	5123	05/2005	15/06/2005	30.269,71	6.217,14	24.052,57
08648.00461.110705.1.3.02-8797	13005-901.548/2008-36	5856	06/2005	15/07/2005	22.239,25	0,00	22.239,25
02861.45938.270906.1.7.02-5613	13005-901.549/2008-81	5856	06/2005	15/07/2005	6.297,40	0,00	6.297,40
Total: ...					230.417,31	177.828,09	52.589,22

- não haveria reparos a fazer no despacho decisório.

Dentro do escopo da diligência, Fontana S/A foi intimada a se manifestar sobre as conclusões da autoridade diligenciadora.

Sinteticamente, a contribuinte alegou que a diligência não havia entrado no cerne da questão, que seriam os créditos havidos por força de incorporação da Fontana Higiene e Cosméticos Ltda por Fontana S/A e, dessa forma,

deveria ter **verificado as retenções de IRRF havidas em prol da sucedida FONTANA HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA**, bem como do reconhecimento destas antecipações nas DIPJ apresentadas que configuraram saldos de pagamentos a maior, vez que essa é a questão central do debate e comprovará a suficiência do crédito utilizado em DECOMP. (grifos do original)

Nestes termos, pediu que a diligência fosse refeita.

Todavia, a DRJ entendeu que o processo estava pronto para julgar. Na decisão, a autoridade julgadora *a quo* considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do Acórdão n.º 18-12.390 foi consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO

Não é nulo o Despacho Decisório que contém os elementos essenciais do ato administrativo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO

Mantém-se o Despacho Decisório que reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e que não homologou a totalidade das compensações declaradas, quando restar demonstrado que o motivo da não homologação decorreu da insuficiência de créditos para a extinção dos débitos declarados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de piso, Fontana S/A manejou o recurso voluntário ora sob análise. Neste, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

Em relação à decisão de primeira instância, alegou que esta havia incorrido em equívoco. Reproduzo trecho de sua argumentação.:

Como se observa das diferenças apontadas, que são o cerne da questão tratada, a amortização dos débitos na forma apontada no quadro, ignorou **que os valores utilizados para pagamento de contribuição social no período de apuração de janeiro e fevereiro de 2004 (estimativas), devem retornar como saldo de pagamentos a maior do período em face ao prejuízo apurado no ano calendário de 2004.**

Vê-se assim que os valores dessas estimativas foram considerados como definitivos, ignorando o fato que devem retornar como crédito na data-base de 31/12/2004, por conta do prejuízo apurado conforme a DIPJ apresentada.

Assim os valores respectivos de **R\$ 43.243,39** e **R\$ 5.059,48**, pagos como estimativa durante o exercício de 2004, por conta do prejuízo apurado, passam a compor os valores de pagamento a maior de CSLL do ano de 2004, compondo o saldo utilizado nas PERDCOMP do ano de 2005.

A planilha apontada desconsiderou esse efeito, que é justamente a diferença apontada como saldo devedor.

Também alegou a nulidade da decisão da DRJ, *“uma vez que não permitiu o amplo debate da composição dos saldos de pagamento a maior na forma em que equivocadamente lançado na decisão”*.

Ao final, pede a reforma da decisão primeva e a homologação das compensações declaradas.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicia pelas questões preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão *a quo*.

Nulidade do despacho decisório.

Conforme relatado, a recorrente alegou que o despacho decisório seria nulo por falta de atendimento das disposições do art. 10, inc. II e III, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

O texto normativo mencionado traz as seguintes disposições:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

[...]

À partida, impende mencionar que, em meu entendimento, diferentemente da consideração feita pela autoridade julgadora de primeira instância, as disposições do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 aplicam-se *mutatis mutandis* aos despachos decisórios. Da mesma forma que as normas dos artigos 15 e 16, por exemplo, aplicam-se às manifestações de inconformidade.

Assim, é de se examinar as alegações da recorrente, contudo penso que a tese não merece ser acolhida. Explico.

Em relação ao inciso II do artigo 10 do diploma legal, vê-se que o Despacho Decisório contém de forma explícita o local e a data de lavratura. Falta-lhe apenas a hora da lavratura.

A meu ver, trata-se de um lapso formal que não traz prejuízo para o sujeito passivo, mormente porque os efeitos do ato administrativo não se irradiam a partir do momento da lavratura do ato, mas de sua ciência por parte do sujeito passivo.

Cotejando-se com o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que traz as hipóteses de nulidade dos despachos, vê-se que não é o caso de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

A autoridade competente para a lavratura do despacho decisório é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e a falta de registro do horário da lavratura não traz qualquer preterição do direito de defesa.

É de se aplicar ao fato trazido pela recorrente o disposto no artigo 60 do mesmo diploma legal:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Na espécie, não houve nenhum prejuízo para o sujeito passivo, portanto, não é o caso de nulidade. Sequer é caso de sanar a irregularidade apontada.

A questão relativa ao inciso III do artigo 10 retro mencionado teria potencial para caracterizar o cerceamento de defesa. Todavia, *in casu*, também não vislumbro tal nulidade.

Embora feita de forma sucinta, a descrição dos fatos é suficiente para a compreensão do que foi apurado e das razões que levaram à homologação parcial das compensações declaradas.

Vale lembrar que o crédito decorrente do saldo credor de IRPJ foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa. Entretanto, o saldo não foi suficiente para a compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP n.º 10167.95638.270906.1.7.02-9123, 2861.45938.270906.1.7.02-5613 e 08648.00461.110705.1.3.02-8797. O próprio despacho destaca que

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Assim, toda as informações necessárias para que a recorrente exercesse seu amplo direito de defesa estavam à sua disposição.

Ademais, mesmo que fosse o caso de entender que houvesse um vício no Despacho Decisório, argumento que trago somente em homenagem ao princípio da colegialidade, este estaria sanado nos termo do artigo 60 acima citado. Afinal, em sede de diligência todos os elementos que antes estavam à disposição do sujeito passivo foram trazidos ao processo.

Um fator relevante para mostrar que o direito de defesa havia sido exercido de forma plena é que a recorrente não trouxe nenhuma alegação nova a partir dos documentos juntados na diligência, limitando-se, basicamente, a reproduzir trecho da manifestação de inconformidade.

Neste ponto, voto por afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório.

Nulidade da decisão de piso.

A recorrente pugnou pela nulidade da decisão de primeira instância “*uma vez que não permitiu o amplo debate da composição dos saldos de pagamento a maior na forma em que equivocadamente lançado na decisão*”.

Tenho que a alegação esgrimida pela recorrente trata de matéria de mérito, uma vez que a norma legal, acima mencionada, somente prevê a nulidade das decisões de primeira instância se forem exaradas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na decisão, a DRJ fundamentou de forma suficiente a matéria controversa, como se pode observar no excerto abaixo:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul reconheceu o direito creditório pleiteado e que correspondeu exatamente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 152.330,21).

A diferença devedora apontada no Despacho Decisório, ao contrário do que afirma o contribuinte, não decorre dos valores do IRRF que compõem o crédito. Conforme discriminado no PER/DComp no 14502.17353.2502404.1.3.02-4804 (fls. 29/37), anexado aos autos como prova das alegações, o crédito que compõe o saldo negativo do ano-calendário de 2003 é composto de R\$ 15.705,37, relativo a IRRF, e R\$ 299.379,12, relativo a pagamentos, que atingem o total de R\$ 315.084,49, o qual, diminuído do IRPJ devido (R\$ 162.754,28)

resulta no saldo negativo de R\$ 152.330,22 (1), conforme apurado na DIPJ (fls. 73v) e que foi reconhecido em favor do contribuinte.

A diferença devedora que se exige do contribuinte decorre da insuficiência do crédito reconhecido para compensar os débitos declarados, conforme demonstrado na informação fiscal de fls. 83v [...]

Sendo matéria de mérito, será apreciada à frente neste voto.

Voto, portanto, por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Mérito.

De pronto, é preciso delimitar a questão controversa.

Ao contrário do que alega a recorrente, a matéria não se relaciona com a apuração dos créditos no PER/DCOMP n.º 14502.17353.250204.1.3.02-4804, que foi retificado pelo PER/DCOMP n.º 05500.74899.270906.1.7.02-9937.

A questão é incontroversa: a recorrente pleiteou saldo credor de IRPJ de R\$ 152.330,21 e a fiscalização reconheceu o crédito integralmente.

A questão controvertida é a compensação dos débitos sob a responsabilidade da recorrente.

Em sua defesa, a recorrente sintetiza na seguinte tabela os montantes compensados:

No que toca as **DECOMP** glosadas, é de se aferir que nenhum saldo restou descoberto como dito no despacho decisório, consoante quadro abaixo e documentos que ora apresentados:

DECOMP	Valor Utilizado
10167.95638.270906.1.7.02-9123	R\$ 43.243,39
02861.45938.270906.1.7.02-5613	R\$ 30.269,71
08648.00461.110705.1.3.02-8797	R\$ 6.297,40
CRÉDITO UTILIZADO	R\$ 79.810,50

Já o crédito tributário utilizado, remontava em números originais a R\$ 152.330,22, não havendo qualquer saldo a menor como apontado.

Por sua vez, a fiscalização apurou as seguintes compensações:

Tabela 2. Detalhamento da compensação (fl. 71)							
Tipo de crédito: Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2004.							
PER/DCOMP	Processo de Cobrança	Código	PA	Vencimento	Valor da Principal (\$)	Valor Amortizado do Débito (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
05500.74899.270906.1.7.02-9937	13005-901.524/2008-87	2362	01/2004	27/02/2004	43.243,39	43.243,39	0,00
19498.07493.290304.1.3.02-0308	13005-901.528/2008-65	2362	02/2004	31/03/2004	5.059,48	5.059,48	0,00
01096.42142.270906.1.7.02-0700	13005-901.546/2008-47	5856	05/2005	15/06/2005	54.112,31	54.112,31	0,00
01096.42142.270906.1.7.02-0700	13005-901.546/2008-47	6912	05/2005	15/06/2005	19.120,11	19.120,11	0,00
01096.42142.270906.1.7.02-0700	13005-901.546/2008-47	5123	05/2005	15/06/2005	50.075,66	50.075,66	0,00
10167.95638.270906.1.7.02-9123	13005-901.547/2008-91	5123	05/2005	15/06/2005	30.269,71	6.217,14	24.052,57
08648.00461.110705.1.3.02-8797	13005-901.548/2008-36	5856	06/2005	15/07/2005	22.239,25	0,00	22.239,25
02861.45938.270906.1.7.02-5613	13005-901.549/2008-81	5856	06/2005	15/07/2005	6.297,40	0,00	6.297,40
Total: ...					230.417,31	177.828,09	52.589,22

É nítido que a fiscalização levou em consideração outras declarações de compensação além daquelas mencionadas pela recorrente. Por esse motivo, o saldo credor de R\$ 152.330,21 foi insuficiente para a satisfação dos débitos sob responsabilidade da recorrente..

Compulsando os autos, verifico que as seguintes Declarações de Compensação apoiam-se no PER n.º n.º 14502.17353.250204.1.3.02-4804, que foi retificado pelo PER n.º 05500.74899.270906.1.7.02-9937:

PER/DCOMP n°	PER /DCOMP	Valor do crédito	Débito compensado	Valor original do crédito utilizado
14502.17353.250204.1.3.02-4804	PER/Dcomp	R\$152.330,22	R\$43.243,39	R\$42.283,55
05500.74899.270906.1.7.02-9937	PER/Dcomp	R\$152.330,22	R\$43.243,39	R\$42.283,55
19498.07493.290304.1.3.02-0308	Dcomp		R\$5.059,48	R\$4.895,48
01096.42142.270906.1.7.02-0700	Dcomp		R\$123.308,08	R\$100.103,98
10167.95638.270906.1.7.02-9123	Dcomp		R\$30.269,71	R\$28.017,13
02861.45938.270906.1.7.02-5613	Dcomp		R\$6.297,40	R\$5.047,21

Noutro giro, a DCOMP n° 08648.00461.110705.1.3.02-8797 informa que a origem do crédito é o PER n° 36948.58548.130605.1.3.02-4165. Como não há uma explicação da fiscalização sobre o motivo pelo qual esta DCOMP foi considerada em conjunto com as demais, penso que esta deve ser excluída e deve-se verificar a liquidez e certeza do respectivo crédito para fins de homologação ou não da compensação declarada.

Assim, considerando as DCOMP apoiadas no crédito de R\$ 152.330,21 reconhecido pela fiscalização, temos o seguinte quadro:

PER/DCOMP n°	Valor do crédito	Débito compensado	Valor original do crédito utilizado	Saldo do Crédito (em valor original)
14502.17353.250204.1.3.02-4804	R\$152.330,22	R\$43.243,39	R\$42.283,55	R\$110.046,67
05500.74899.270906.1.7.02-9937	R\$152.330,22	R\$43.243,39	R\$42.283,55	R\$110.046,67
19498.07493.290304.1.3.02-0308		R\$5.059,48	R\$4.895,48	R\$105.151,19
01096.42142.270906.1.7.02-0700		R\$123.308,08	R\$100.103,98	R\$5.047,21
10167.95638.270906.1.7.02-9123		R\$30.269,71	R\$28.017,13	-R\$22.969,92
02861.45938.270906.1.7.02-5613		R\$6.297,40	R\$5.047,21	-R\$28.017,13

O saldo de crédito realmente é insuficiente para a homologação das compensações declaradas. Conforme a apuração acima, o crédito é suficiente para:

- homologar integralmente as compensações nas DCOMP n° 05500.74899.270906.1.7.02-9937, 19498.07493.290304.1.3.02-0308 e 01096.42142.270906.1.7.02-0700;

- homologar parcialmente, no valor original de R\$ 5.047,21, a compensação da DCOMP n° 10167.95638.270906.1.7.02-9123;

- não homologar a compensação declarada na DCOMP n° 02861.45938.270906.1.7.02-5613.

Assim, diante das provas carreadas aos autos, voto, no mérito, por dar provimento parcial para excluir a DCOMP n° 08648.00461.110705.1.3.02-8797 da apuração do saldo devedor, refazendo-se a apuração dos saldos conforme tabela acima.

Quanto à DCOMP n° 08648.00461.110705.1.3.02-8797, esta deverá retornar à unidade local da RFB para verificação da liquidez e certeza do crédito no PER n° 36948.58548.130605.1.3.02-4165 para fins de homologação ou não da compensação declarada.

Conclusão.

Voto por afastar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão de piso e, no mérito, por dar provimento parcial nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira